



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – ESTADO DO CEARÁ.

REF.: Concorrência nº 003/2017 – Processo nº 0545817

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, “a”, e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., apresentar as

RAZÕES DO SEU RECURSO

contra equivocada decisão proferida por V.Sa., e por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que, nos autos do Certame em epígrafe, julgou habilitadas empresas que agiram em desacordo aos termos legais e editalícios, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora em debate.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão ora atacada ocorreu presencialmente no dia 31 de julho de 2017 (segunda-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, a findar-se em 07 de agosto de 2017 (segunda-feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haverem sido habilitadas as empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, a despeito do SEU descumprimento às normas editalícias e legais....

Assim, passa-se às considerações jurídicas bastantes à obtenção do pleito de inabilitação das empresas.

a) DA INABILITAÇÃO DA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

Consta do Edital da licitação, *em* comento, mais especificamente em seu item 5.3.2.2, alínea “c”, que:



**5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE
“A”**

...

5.3. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

...

5.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

...

**5.3.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas
Federal, Estadual e Municipal da LICITANTE:**

...

c) A comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal.

c.1) As empresas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do MUNICÍPIO do domicílio da licitante.

c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.

c.3.) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento expedido pela Prefeitura, indicando esta situação.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Importante dizer que agiu, a Comissão, no estrito cumprimento da Lei de licitações e Contratos que estatui em seu art. 29, III:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

...

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Destarte, exigiu-se dos licitantes a comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal tanto dos débitos de natureza mobiliária como os de natureza IMOBILIÁRIA – o que obviamente não extrapola os limites legais.

Por certo, determinados Municípios da Federação podem eventualmente emitir certidão conjunta, o que afasta a obrigatoriedade da constância de duas Certidões Negativas Municipais para o licitante com sede em tal Município.

Ocorre que este não é o caso da **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**, Pessoa Jurídica com sede na cidade de Fortaleza.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

CERTIDÕES
Solicite a Certidão Negativa de Débitos, de Baixa do ISS e outras certidões que podem ser disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Finanças

Prefeitura de Fortaleza
Secretaria Municipal de Finanças

O QUE VOCÊ DESEJA?
-- Escolha Aqui --
PLANTÃO FISCAL
3105.1313 / 3105.1153
veja outros telefones
ISS
IPTU
ITBI
CONTENCIOSO
PIAFM

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO	CERTIDÃO DE BAIXA DO ISS	CERTIDÃO DE NÃO INSCRIÇÃO NO ISS
CERTIDÃO DE NÃO RETENÇÃO (CNR)	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE IPTU	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE ISS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO	

Depreende-se que o campo de emissão de Certidões do portal da Secretaria Municipal da Fazenda de Fortaleza¹, direta e textualmente possibilita a emissão das certidões requeridas pelo Edital, em separado.

Destarte, havendo a Recorrida apresentado apenas a Certidão Negativa de Débitos Municipais de natureza Mobiliária, sem qualquer referência expressa aos débitos Imobiliários (IPTU), incorreu em afronta direta às condições estabelecidas para a sua habilitação.

A seu turno, o **item "c.3"** acima transcrito permite, de forma coerente, a participação do escritório com sede em imóvel que não lhe seja próprio, em respeito aos Princípios norteadores da Licitação Pública.

¹ <https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/certidoes>



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Todavia, é expressa a necessidade de que em casos assim, a licitante faça acostar à sua documentação "**declaração ou documento expedido pela Prefeitura, indicando esta situação**" – o que não se vê dos autos.

É dizer, a **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**, descumpriu cabalmente os itens **5.3.2.2, "c.1", "c.2", e "c.3"**, da norma editalícia.

Não há outra conclusão que não a da inabilitação da licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME**

b) **DA INABILITAÇÃO DA PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**

Ainda essa r. Comissão, procedeu à habilitação da empresa **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, também de forma equivocada.

É que o Edital da presente Licitação, de forma categórica e seguindo os preceitos da Lei nº 8.666/93, estatuiu, para fins de Habilitação Técnica o seguinte:

5.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.3.4. Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante ou qualquer dos seus sócios executou serviços pertinentes e



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

compatíveis em características com o objeto desta licitação. A licitante poderá apresentar até 03 (três) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa licitante ou de seu(s) sócio(s) ou proprietário na condição de contratada.

Ao compor sua documentação, a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** acostou diversos Atestados de Capacidade pela prestação de serviços jurídicos a Entes Públicos.

Ocorre que os termos editalícios são categóricos ao exigir que eles devam traduzir prestação pretérita de serviços que sejam "serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação".

Aliás, tal exigência se deu em estrito cumprimento ao que prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30.

Destarte, não há entre os serviços comprovados pela **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** nenhum que se assemelhe ao objeto da presente licitação.

Ora, comprovar-se que procedeu à compensação de valores perante a Previdência em nome de determinado município ou que se lhe prestou serviços de assessoria e acompanhamento de ações trabalhistas, por exemplo, não denota a necessária comprovação de atuação na presente matéria.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Aliás, visando evitar o formalismo excessivo, essa r. CPL, ao verificar esses fatos já no momento da abertura dos envelopes de habilitação, oportunizou a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** a tentar comprovar que entre aqueles atestados que apresentara, pelo menos um se referisse a questão compatível com a presente.

Para a Recorrente, a medida foi acertada – apenas porque dentre os Atestados apenas 01 (um), não se referia à matéria, e, talvez ele pudesse traduzir prestação equivalente à que busca o Município.

Todavia, ao apresentar os documentos exigidos em diligência, a **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** procedeu tão somente à juntada de novos Atestados de Capacidade Técnica – inovando, portanto na documentação de habilitação, o que é expressamente vedado pelo ordenamento. Senão veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim procedeu o Recorrido. Não havendo como comprovar que dentre os documentos outrora apresentados algum se enquadrava na exigência do Edital, anexou novos documentos, inovando nas informações (sem que também lograsse êxito na comprovação, diga-se de passagem).



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Em que pese todos os argumentos aqui trazidos, que traduzem a realidade fática, essa r. CPL optou por habilitar a todos os licitantes, abrindo-lhes prazo para opor-se a tal decisório.

Malgrado a nobre intenção de V.Sas. em ampliar o alcance do certame e afastar exigências para possibilitar que mais licitantes procedam às fases seguintes da presente licitação, tal não pode ocorrer *in casu*.

É que a Lei de Licitações e Contratos é categoria ao afirmar que as normas do Edital faz verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Veja-se o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Esse é o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."

Ante todo o exposto, não subsiste razão para a desclassificação da Recorrente, cabendo-lhe aguardar o sábio decisório de V.Sas., diante do(s) requerimento(s) que se segue(em).

III – DO REQUERIMENTO:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244



Assim é que se requer a essa respeitável Comissão

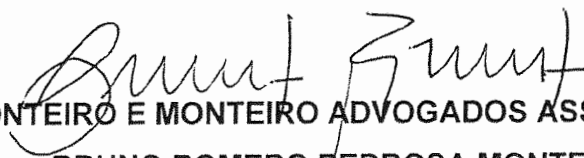
Permanente de Licitação e à Ilma. Presidente que se digne(m) de rever e reformar a decisão exarada, que habilitou as empresas **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME** e **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, para declara-lhes inabilitadas do Certame, em face dos descumprimentos em que incorreram à lei e ao Edital da presente Concorrência, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Recife/PE, 07 de agosto de 2017.


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/CE Nº 16.012-A

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



PREFEITURA DE
SOBRAL



COMUNICADO

Sobral-CE, 07 de agosto de 2017.

Da: Comissão Permanente de Licitação

Às Empresas Licitantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO PARA RECUPERAÇÃO POR VIA JUDICIAL DOS CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, NO PERÍODO NÃO PRESCRITO NOS ANOS DE 98 A 2006.

ATT: Sr(s). Representante(s)

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, em cumprimento ao Inciso I, parágrafo 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, comunica as empresas licitantes do Processo acima mencionado que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs recurso administrativo (Processo nº P001541/2017, datado de 07/08/2017, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme ata da sessão do resultado da fase de habilitação datada de 31/07/2017. Portanto, fica desde já aberto o prazo para as empresas licitantes apresentarem suas contrarrazões conforme legislação vigente.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

EDSON LUIS LOPES ANDRADE

Membro da Comissão Permanente de Licitação



E-mail

licitacao licitacao <licitacao@sobral.ce.gov.br>



REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

licitacao licitacao <licitacao@sobral.ce.gov.br>

7 de agosto de 2017 16:08

Para: VALNIA FONSECA <valniacfma@gmail.com>, icarocoelho@hotmail.com, roberto.webster@monteiro.adv.br

Boa tarde !!

Segue em anexo o COMUNICADO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO E RECURSO ADMINISTRATIVO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

--

Central de Licitação da Prefeitura de Sobral-CE

Telefones (88) 3677 1254 / 1157



2 anexos



COMUNICADO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CP - 003-2017.PDF

34K



RECURSO ADMINISTRATIVO - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CP-003-2017.PDF

384K